

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
PIQUET CARNEIRO/CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.04.15.01

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.20250331/0002-40

A **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 03.817.702/0001-50, estabelecida na Rua Rosulio Ferreira Guimarães, nº 839, centro, CEP: 75.901.260, na cidade de Rio Verde, telefone para contato nº (64) 3003-5573, e-mail licitacoes@volus.com, por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Com fulcro no Art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/21, aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao analisar o respectivo Edital e anexos, especificamente as condições para participação do pleito em tela, deparou-se com a descrição do OBJETO, e com o item 5.3. contendo a Tabela de cronograma da implantação, contendo as exigências in verbis:

1. DO OBJETO 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE GESTÃO DE FROTA ATRAVÉS DE APLICATIVO E SUPORTE OPERACIONAL PARA O GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE TECNOLOGIA QR CODE, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL 510), E ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO EM TEMPO REAL, BEM COMO PEÇAS, PNEUS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, DE RESPONSABILIDADE DE DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.	
Fornecer QR Code para os veículos do CONTRATANTE.	01 (um) dia após o cadastramento do Veículo

A exigência elencada, como demonstraremos a seguir, somente refletem a impossibilidade de fomentar a participação de potenciais licitantes, ferindo o princípio da competitividade, isonomia e os entendimentos jurisprudenciais.

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500
e-mail: licitacoes@volus.com.br



Vamos crescer juntos.

A exigência de haver tecnologia QR-Code como meio de pagamento e identificação via aplicativo, para aquisição de combustíveis, peças, pneus e serviços de manutenção, **restringe a ampla competitividade da licitação**, é desarrazoada, pois tais exigências é desproporcional com objeto em questão, direcionam para determinada empresa que provavelmente já os atende neste formato, além de cercear a participação de licitantes no procedimento em questão, acaba por estimular a formação de grupos econômicos, que restariam, assim privilegiados pelo Poder Público pela preferência que este lhes dá em edital licitatório, restringe o caráter competitivo do certame e fere a lisura do procedimento licitatório, **impondo-se a sua reformulação e consequente republicação**.

Por isso, tais exigências podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público, por excluir da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado com gerenciamento e administração via aplicativo e suporte operacional para o gerenciamento e controle informatizado da frota, como meio de intermediação de pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel s10), e acompanhamento de abastecimento em tempo real, bem como peças, pneus e serviços de manutenção preventiva e corretiva, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada, de responsabilidade de diversas unidades gestoras.

Diante de tão restritivas exigências, não restou alternativa à ora Impugnante, senão apresentar a presente Impugnação ao Edital, para que sejam revistas as disposições do Edital, pelas razões jurídicas a seguir aduzidas.

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QR CODE NO APLICATIVO

O edital exige, como condição para a prestação dos serviços licitados, o uso obrigatório de tecnologia QR Code como meio exclusivo de intermediação de pagamento para aquisição de combustíveis, peças, pneus e serviços de manutenção. Tal exigência pode ser verificada nos seguintes trechos do Termo de Referência:

"[...] com uso de tecnologia QR Code, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis [...]"

Entende-se que tal exigência restringe a ampla competitividade, por afastar potenciais licitantes que não disponham exclusivamente dessa tecnologia ou que utilizem outros meios igualmente seguros e eficazes (como cartões com chip, reconhecimento biométrico, ou aplicativos com autenticação multifator).

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 9º, da Lei nº. 14.133/21 vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, veja:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) comprometam, **restrinjam** ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

No mesmo sentido, temos jurisprudências que entendem que a formulação de exigências que fere o Princípio da Competitividade devem ser excluídas:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MITIGAÇÃO FLAGRANTE DA COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR POUCAS EMPRESAS, ESPECIALMENTE AS ATUAIS PRESTADORAS DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO OBJETIVO DE LICITAÇÃO QUE É A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINA A RETIRADA DAS EXIGÊNCIAS EXCLUDENTES INDEVIDAS E MATÉM A REALIZAÇÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. 1. A formulação de exigências excludentes ou que diminuam a competitividade deve ser declarada nula por afronta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia, previstos no artigo 8º, I, da Lei nº 8.666/93. 2. A previsão incluída no edital original de "apresentar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota correspondente ao Lote de menor frota do Grupo em que participar", com "capacidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) do número de lugares ofertados estabelecido no Projeto Básico do Lote, exigências que apenas as atuais prestadoras do serviço interestadual e algumas poucas prestadoras intermunicipais, que por vezes possuem ligações com as de âmbito nacional, conseguem cumprir a previsão, o que demonstra de forma indelével a falta de razoabilidade e restrição à concorrência inseridos na exigência. 3. A restrição à concorrência não deve ser admitida, pois o objetivo a ser alcançado é a melhor proposta para a obtenção da melhor prestação do serviço, que deve ser alcançado com a adoção de um eficiente projeto de implantação, onde as exigências de qualidade no material a ser apresentado e no serviço a ser prestado é que devem estar objetivamente delineados, não havendo fundamento para excluir potenciais interessados ou mesmo possíveis bons prestadores do serviço, apenas por falta de experiência específica, o que no caso do país corresponde à quase totalidade dos que não operam o serviço regular, que desde a Constituição não foi objeto da necessária licitação. 4. A realização de procedimento licitatório tem por finalidade obter a proposta mais vantajosa para a Administração dentro da comprovação de cumprimento de parâmetros objetivos de qualidade e competência técnica, que devem observar em sua estipulação os princípios constitucionais de regência da Administração, devendo ser afastada qualquer restrição estipulada no edital que se demonstre inadequada e impertinente

ou incompatível com o objeto da licitação, devendo ser afastados os critérios de restrição à competitividade. 5. A decisão que determina a exclusão de cláusulas restritivas e autoriza o prosseguimento da licitação não ocasiona prejuízo à recorrente, que apenas se vê obrigada a abandonar os critérios restritivos que resolveu adotar. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AI: XXXXX20144010000, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV.))

Com base no exposto, fica visível que, tal exigência prejudica a concorrência da licitação, e por isto deve ser reformulada.

II – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

Além do prejuízo a competitividade, a exigência de manter a tecnologia QR-CODE, fere também o princípio da isonomia, pois privilegia a empresa que detenha o contrato em vigor, a qual já possui a exigência elencada.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, incisos I e II, estabelece:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os seguintes princípios:

I – planejamento;

II – seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, incluídos critérios de sustentabilidade;”

Além disso, o art. 7º da mesma Lei dispõe:

“As exigências de habilitação, as condições de participação e as exigências técnicas e especificações do objeto deverão estar vinculadas às finalidades da contratação e ser proporcionais às exigências do mercado.”

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, possa fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) já se manifestou sobre a necessidade de fundamentação adequada para exigências que possam restringir a competitividade. Em decisão relacionada ao uso de tecnologia específica em licitações, o TCE-MG destacou:

“Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.” (Informativo de Jurisprudência nº 22 – SGPJ)

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiterado que exigências que limitam a competitividade devem ser devidamente justificadas. Em um dos acórdãos, o TCU afirmou:

“A exigência de cláusulas ou especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, deve ser evitada, sendo necessário verificar a razoabilidade das exigências impostas.”

(Acórdão 1228/2014 - TCU)

Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 11, inciso II, da Lei 14.133/21).

Na Lei 814.133/21 o princípio da impessoalidade está no artigo 5º, que proíbe, nas condições editalícia, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável do certame.

A imposição de meio de pagamento e identificação por QR Code não guarda razoabilidade nem proporcionalidade com o objeto licitado, sendo plenamente possível que outros sistemas informatizados de controle de abastecimento e manutenção cumpram a finalidade do edital.

Por isso, a Administração Pública não pode agir com arbitrariedade. Pelo contrário, em uma licitação, por exemplo, deve ser assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer análise e admissão, e consequente REFORMULAÇÃO do presente Edital, excluindo a exigência da obrigatoriedade do uso da tecnologia QR Code, permitindo o uso de outros meios equivalentes de controle informatizado e pagamento, desde que atendam à finalidade da contratação, com as razões acima articuladas, de modo que seja o referido item revisado para que seja adequado.

Que seja, assim REPUBLICADO um novo instrumento convocatório, conforme a Lei 14.133/21.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Verde/GO, 07 de maio de 2025.


VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Rayssa Silva Araújo
RG nº 6413965
CPF nº 055.239.541-45

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500
e-mail: licitacoes@volus.com.br



Vamos crescer juntos.